# DELIBERAÇÃO AC00 - 3004/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6565/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1908165 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. LINDALVA ANTONIA DOS SANTOS<br>2. CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÕES PUBLICADAS EM JORNAL REGIONAL – NÃO INCLUSÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Verificado que os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados e o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Lindalva Antonia dos Santos**, ordenadora de despesa à época e Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, prefeito à época, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **LINDALVA ANTONIA DOS SANTOS** e o Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **DFCGG – 2033/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe está **regular** com **ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 8598/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 13363/2019**.

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.155/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 270.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | | 270.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | | - |

| | | |
|---|---|---|
| (-) Anulações das Dotações | | - |
| (+) Excesso de Arrecadação | | - |
| (+) Superávit Financeiro | | - |
| (=) Total dos Créditos Autorizados | | 270.000,00 |

Fonte: Peça 15, Balanço Orçamentário (fl. 38).

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo está assim representada:

Quadro 2

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | | - |
| (+) Receita Realizada | | 164.582,39 |
| (+) Transferências Recebidas | | - |
| (-) Despesa Empenhada | | (113.985,86) |
| (=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário) | | 50.596,53 |

Fonte: Peça 15 Balanço Orçamentário (fl. 38)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 50.596,53.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

| BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade<br>(-) Restos a Pagar<br>(-) Depósitos<br>(-) Consignações | | 79.482,05<br>6.793,20<br>-<br>- |
| (=) Resultado Financeiro | | 72.688,85 |

Fonte: Peças 16, Balanço Financeiro (fl. 41) e 21, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 47).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 72.688,85, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

2.3.1 - No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

2.3.2 – Cabe ressaltar que, consoante relatório da Equipe Técnica (fl. 73), as demonstrações foram publicadas em jornal regional (fls. 12-20), em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/1964 e do item 11 da NBC TSP 16.6 (R1), sem inclusão em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ainda que o município tenha meio eletrônico adequado para apresentação da transparência.

A Auditoria opina pela fixação de prazo ao gestor para o exato cumprimento da Lei de Acesso a Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às obrigações relativas à transparência ativa (fl. 88).

Entendo que essa impropriedade formal não macula a prestação de contas, vez que, todo o restante do processo está regular, cabendo ressalva.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **LINDALVA ANTONIA DOS SANTOS**, ordenadora de despesa à época e Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, prefeito à época, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **LINDALVA ANTONIA DOS SANTOS,** CPF: 016.788.581-29, e Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, CPF: 847.424.378-53, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/BFJV/ARP/DSSM